

PARECER Nº , DE 2016

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento (RQS) nº 106, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *requer, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas pelo Ministro-chefe da Casa Civil informações relativas aos gastos efetuados, direta ou indiretamente, a qualquer título, para o atendimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entre os anos de 2011 e 2014.*



SF/16675.57411-55

RELATOR: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Ronaldo Caiado solicita que o Ministro-chefe da Casa Civil preste *informações relativas aos gastos efetuados, direta ou indiretamente, a qualquer título, para o atendimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entre os anos de 2011 e 2014.*

Na justificação, o autor defende a relevância de trazer ao conhecimento público “o montante dos gastos realizados, direta ou indiretamente, com o ex-Presidente Lula, de forma a avaliar se essas despesas observam a norma legal e se os montantes são ou não compatíveis com os preços de mercado e com a atual situação fiscal do Estado brasileiro”.

II – ANÁLISE

A Carta Magna, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Ao mesmo tempo, conforme o art. 50, § 2º, pode a Mesa do Senado Federal encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de

Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

Em consonância com o RISF, art. 216, inciso I, os referidos pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Posto isso, consideramos que o requerimento em pauta trata de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que sua divulgação se afigura compatível com o princípio da publicidade que deve reger a administração pública.

As informações solicitadas são estatísticas agregadas, não podendo ser caracterizadas como de natureza sigilosa, pois não compreendem o detalhamento de operações ativas e passivas de instituições financeiras, de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001. Se fosse o caso, o requerimento exigiria rito mais complexo de apreciação e não poderia ser deliberado no âmbito desta Mesa.

Adicionalmente, o RQS nº 106, de 2016, não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige, hipóteses em que haveria impedimento à sua aprovação. Por último, o requerimento é dirigido a um Ministro de Estado, conforme as normas legais, no caso o Ministro-chefe da Casa Civil, que é a autoridade competente para fornecer as informações solicitadas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela admissibilidade do Requerimento nº 106, de 2016, e pelo seu encaminhamento à autoridade competente.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

